

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

Trata-se de procedimento administrativo visando a contratação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife/PE, para prestação de serviços jurídicos especializados para atuação no processo de execução nº 1071426-69.2023.4.01.3400, cujo propósito é viabilizar a execução da sentença transitada em julgado do processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100, objetivando a recuperação de valores devidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF ao Município de Timon/MA, em virtude da fixação abaixo do valor mínimo anual por aluno – VMAA pela União, conforme descrição dos serviços constantes no Termo de Referência.

Em caráter conceitual licitação é o procedimento por meio do qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Todavia, consistente o presente procedimento na contratação de serviço técnico profissional especializado com empresa de notória especialização, nos termos do art. 74, III, “e”, da Lei nº 14.133/2021, cuja notória especialização, pode ser demonstrada por meio de desempenho anterior, o que permite inferir que o seu trabalho é essencial, em consonância com o disposto no §3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

É de fácil e intuitiva constatação que o objeto – “SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA”, depende de profissional com notória e especialização em razão do objeto, o que restou comprovado pelos atestados de capacidade técnica da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, constantes nos autos.

Ainda, sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

**"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o**

requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-

08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-  
01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n.  
344, 2007, p. 305-322).

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

Portanto de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos: "A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para prestação de prestação de serviços jurídicos especializados para atuação no processo de execução nº 1071426-69.2023.4.01.3400, cujo propósito é viabilizar a execução da sentença transitada em julgado do processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100, objetivando a recuperação de valores devidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF ao Município de Timon/MA, em virtude da fixação abaixo do valor mínimo anual por aluno - VMMA pela União, por preencher os requisitos exigidos pela legislação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Por fim, conforme demonstrado no Mapa de Preços e ETP, elencados neste procedimento administrativo, o preço está compatível com outras contratações e procedimentos já instruídos por esta unidade.

É a manifestação técnica.

Timon – MA, 02 de junho de 2025

Ana Cristina de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 0458/2025 - GP

**ANA CRISTINA DE CASTRO**  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 0458/2025 – GP

**TIMON**  
P R E F E I T U R A

**MINUTA DE CONTRATO**

CONTRATO Nº \_\_\_\_\_/2025 – SEMED

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON/MA, POR MEIO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E O \_\_\_\_\_, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS COM AMPLOS PODERES PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO Nº 1071426.69.2023.4.01.3400 E DEMAIS INCIDENTES, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA.**

O MUNICÍPIO DE TIMON, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 02.422.952/0001-29, situada na Rua Maria Carlos da Silva, s/nº, Bairro: Parque Piauí, na cidade de Timon-MA, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Sr.<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro, brasileira, nomeada através da Portaria nº 0458/2025-GP, residente neste município, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob \_\_\_\_\_, sediado(a) na Rua \_\_\_\_\_, doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por \_\_\_\_\_, brasileiro (a), casado (a), advogado (a), doravante designado CONTRATADO, em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, resolvem celebrar o presente TERMO DE CONTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

**1.1.** Este contrato encontra-se fundamentado no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_\_\_/2025, em conformidade com o art. 74, inciso III, alínea ‘e’, § 3º, da Lei Federal Nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores por se tratar de contratação de SERVIÇOS DE CONSULTÓRIA E ASSESSORIA JURÍDICA, e tem como parte integrante a proposta de preços e todos os demais atos constantes nos autos do processo administrativo nº 02691/2025 – SEMED.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DA VINCULAÇÃO (art. 92, I e II)**

**2.1.** O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços jurídicos especializados para atuação no processo de execução nº 1071426-69.2023.4.01.3400, cujo propósito é viabilizar a execução da sentença transitada em julgado do processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100, objetivando a recuperação de valores devidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF ao Município de Timon/MA, em virtude da fixação abaixo do valor mínimo anual por aluno – VMAA pela União. A contratada, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao referido processo.

2.2. Constituem-se anexo a este instrumento e vinculam a contratação, independentemente de transcrição:

- 2.2.1. O Estudo Técnico Preliminar;
- 2.2.2. O Termo de Referência;
- 2.2.3. A Proposta do Contratado;
- 2.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS HONORÁRIOS**

3.1. Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, a CONTRATANTE ajusta, a título de risco, que os valores dos honorários advocatícios serão na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Os honorários serão adimplidos através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

§ 2º. Os honorários de sucumbência eventualmente arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

§ 3º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 74.748.634,16 (Setenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos).

§ 4º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

4.1. O presente Instrumento Contratual será do tipo “Contrato por escopo”, com vigência inicial de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, por força do que dispõe o caput do Art. 106 E 107, da Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores.

4.2. A prorrogação de que trata esse item é condicionada à avaliação, por parte do Gestor do Contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, fundamentada nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes.

4.3. Eventuais prorrogações serão formalizadas por meio de termo aditivo.

4.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com Poder Público, observadas as abrangências de aplicação.

4.5. Conforme previsto nesta cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

### **CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO (ART. 92, V)**

5.1. Em razão dos serviços descritos na cláusula primeira, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

5.2. Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

**5.3.** Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 74.748.634,16 (Setenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 14.949.726,84 (Quatorze milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos).

**5.4.** O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente recuperados na fase de execução/cumprimento de sentença.

**5.5.** Os honorários de sucumbência eventualmente arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

**5.6.** No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO (ART. 92, V e VI).**

**6.1.** O pagamento dos honorários ocorrerá na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais. Caso não haja a recuperação de quaisquer créditos, não será devido qualquer pagamento ao Contratado.

**6.2.** A avaliação da execução do objeto se dará mediante a fiscalização das atividades descritas na Cláusula Sexta, à medida das demandas apresentadas à contratada.

**6.3.** De acordo com o inciso III, do art. 141 da Lei nº 14.133/2021, no dever do pagamento da Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos.

**6.4.** A ordem cronológica referida no subitem anterior poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente em situações prevista em lei.

**6.5.** Não será permitindo pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, a execução de obras ou a prestação de serviços.

**6.6.** Pelos serviços prestados, a contratante efetuará o pagamento à contratada mensalmente e em até 30 (trinta) dias corridos após a apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestada.

**6.7.** O pagamento será efetuado à contratada através de transferência bancária diretamente na conta da empresa contratada, vedadas transferências para outras contas.

**6.8.** Os pagamentos efetuados pela CONTRATANTE não isentam a CONTRATADA de suas obrigações e responsabilidades assumidas.

**6.9.** O pagamento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**6.9.1.** Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (Certidão Conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portaria MF nº 358/14 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14);

**6.9.2.** Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal;

**6.9.3.** Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, abrangendo todos os tributos de competência do Município e relativa à sede ou domicílio do proponente;

- 6.9.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, abrangendo todos os tributos de competência do Estado e relativa à sede ou domicílio do proponente;
- 6.9.5. Certidão de regularidade relativa a débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT), que poderá ser obtida no site [www.tst.jus.br/certidão](http://www.tst.jus.br/certidão).
- 6.9.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 6.9.7. Prova de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, através da Certidão Negativa e da Certidão Negativa de Dívida Ativa, podendo ser apresentada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
- 6.9.8. Relatório de atendimento acerca do objeto contratado.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)**

- 7.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.
- 7.2. Quando a não conclusão do contrato decorrer de culpa do CONTRATADO:
  - 7.2.1. Ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.
  - 7.2.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
  - 7.2.3. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
- 7.3. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
- 7.4. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
- 7.5. O Termo de Rescisão, sempre que possível, será precedido do(a):
  - 7.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
  - 7.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
  - 7.5.3. Indenizações e multas.
- 7.6. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o CONTRATADO mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade CONTRATANTE ou com agente público que tenha desempenhado função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

#### **CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (ART. 92, X, XII e XIV).**

- 8.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADA, de acordo com o termo de Contrato.
- 8.2. Fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta são indispensáveis para a execução dos serviços.

8.3. A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (ART. 92, XIV, XVI E XVII).**

- 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir:
- 9.2. Realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até o final da instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- 9.3. Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- 9.4. Se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- 9.5. Ainda, informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- 9.6. Remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- 9.7. Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (ART. 92, XII).**

- 10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS INFRAÇÕES E SANSÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 92, XIV).**

- 11.1. Ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e naqueles vinculados, e das demais cominações legais, o contratado quando:
- 11.1.1. Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 11.1.2. Der causa à inexecução total do contrato;
- 11.1.3. Deixar de entregar a documentação exigida pela contratante;
- 11.1.4. Não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 11.1.5. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- 11.1.6. Deixar de entregar relatório dos serviços realizados ou de apresentar esclarecimentos adicionais requeridos pelos fiscais do contrato.
- 11.1.7. Considera-se comportamento inidôneo:
- 11.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- 11.1.9. Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 11.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 11.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;

11.1.12. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013.

11.2. A participante que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

11.3. Advertência por falta(s) leve(s), assim entendida(s) como aquela(s) que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

11.3.1. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

11.4. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

11.5. A aplicação de quaisquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133/21.

11.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11.7. O pagamento da multa não eximirá a contratada de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade.

#### **CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)**

12.1. A despesa decorrente da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Timon, conforme dotação aprovada e disponibilizada, nos termos abaixo:

**FONTE DE RECURSO:** MDE – 500

**FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 12.361.1001.2105.000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação.

**ELEMENTO DA DESPESA:** 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica

12.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS (ART. 92, III).**

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES.**

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO (art. 92, IV, VII)**

15.1. A execução dos serviços deverá iniciar-se em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato.

15.2. O prazo mencionado acima poderá ser prorrogado, conforme autorização da Contratante, mediante apresentação de solicitação feita pela Contratada.

15.3. Os serviços serão executados, preferencialmente, nas dependências da sede da contratada, sem prejuízo da disponibilização da equipe técnica sempre que convocada pela contratante. A contratada compromete-se a manter-se disponível para consultas ou orientações, as quais poderão ser realizadas presencialmente, por qualquer meio de comunicação disponível (e-mail, telefone, videoconferência, entre outros), bem como nas instalações do escritório da contratada, conforme a necessidade do serviço e a conveniência da contratante.

15.4. A execução dos serviços contratados se dará pela equipe da assessoria do Escritório da contratada, ou por estes em conjunto com outros profissionais igualmente habilitados para tanto, sob a responsabilidade técnica daqueles.

15.5. A fiscalização dos serviços contratados será realizada por gestor designado pela contratante, que atuará como Fiscal do Contrato, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

15.6. O Fiscal de Contrato promoverá o acompanhamento do contrato, sob os aspectos qualitativos e quantitativos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando à contratada as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte dela, conforme art. 117, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

15.7. A não regularização das faltas ou defeitos indicados no termo de registro de ocorrências, no prazo de 10 (dez) dias úteis – que poderá ser prorrogado mediante justificativa aceita pela contratante e sem prejuízo à continuidade e adequação dos serviços, configura infração contratual e ensejará a lavratura de Auto de Infração, sujeitando a empresa contratada à aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual, sem prejuízo de eventual sanção administrativa, civil ou criminal por violação de preceito legal ou infralegal aplicável.

15.8. Nos termos do art. 117, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o Fiscal do Contrato informará aos seus superiores, em tempo hábil, a adoção de medidas convenientes à situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

15.9. O Fiscal do Contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual, nos termos do art. 117, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

15.10. O Fiscal do Contrato deverá coordenar as atividades relacionadas às fiscalizações técnica e administrativa, bem como os atos preparatórios para a instrução processual de prorrogação, repactuação, reajuste e alteração contratual, garantia de execução contratual, pagamento do serviço executado, aplicação de sanções administrativas, término do contrato, prévia autorização de mudança do Plano Operacional de execução do serviço, dentre outros.

15.11. A fiscalização reserva-se o direito de realizar perícias técnicas in loco, a qualquer tempo, durante a execução do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD**

16.1. Quando o presente instrumento tratar de informações pessoais, as partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato administrativo, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

16.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

16.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

16.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 05 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

16.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art.16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

16.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

16.7. O CONTRATADO deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

16.8. O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

16.9. O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

16.10. Bancos de dados eventualmente formados a partir de deste instrumento contratual, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

16.11. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

16.12. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2691/25

FLS. 610

RUBRICA (KWS)

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO NO PNCP**

17.1. O Contratante deverá divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, e no respectivo sítio oficial na internet, em observância ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, e ao art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012.

17.2. Por se tratar de contratação por inexigibilidade, o contrato e seus aditamentos deverão ser divulgados em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme o inciso II do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO (art. 92, §1º)**

18.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Timon – MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Timon (MA), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

---

**Ana Cristina de Castro**  
Secretária Municipal de Educação da SEMED  
Portaria nº 0458/2025 – GP  
**CONTRATANTE**

---

**EMPRESA CONTRATADA**  
Representante legal da Empresa  
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

1. \_\_\_\_\_

CPF nº \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

CPF nº \_\_\_\_\_



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2691/25  
FLS. 611  
RUBRICA (KCS)

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0011/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº Nº 02691/2025 – SEMED**

**1. DA FINALIDADE:**

1.1. Inexigibilidade de Licitação

**2. OBJETO:**

2.1. Contratação de serviços jurídicos especializados para atuação no processo de execução nº 1071426-69.2023.4.01.3400, cujo propósito é viabilizar a execução da sentença transitada em julgado do processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100, objetivando a recuperação de valores devidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF ao Município de Timon/MA, em virtude da fixação abaixo do valor mínimo anual por aluno – VMAA pela União.

**3. DA JUSTIFICATIVA:**

Nos termos da Lei nº 9.424/1996, que instituiu o FUNDEF, a União Federal assumiu a obrigação legal de complementar os valores necessários à educação fundamental sempre que o total de recursos destinados a determinado Município não atingisse o piso nacional por aluno.

No entanto, a União, ao longo dos exercícios financeiros de referência, fixou o VMAA, em patamar inferior ao legalmente devido, o que acarretou prejuízos significativos aos entes subnacionais, inclusive ao Município de Timon/MA. A redução indevida do repasse constitucional comprometeu o cumprimento das metas educacionais locais e gerou a necessidade de judicialização para assegurar o ressarcimento dos valores subtraídos.

O direito à complementação foi amplamente reconhecido pelo Poder Judiciário, consolidando-se em decisões judiciais que declararam a obrigação da União de recompor os valores não repassados, com base no princípio da legalidade, no dever de cooperação federativa e na proteção ao direito fundamental à educação.

A recuperação desses recursos não constitui apenas medida de justiça fiscal, mas é condição essencial para que o Município possa cumprir as obrigações constitucionais e legais atinentes à educação básica, bem como para viabilizar o cumprimento das metas traçadas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

A presente contratação de serviços jurídicos especializados se impõe como medida urgente, em razão da retenção indevida de recursos do Município de Timon o que se verificada no processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100, que culminou na propositura da execução judicial nº 1071426-69.2023.4.01.3400, cujo propósito é a recuperação de aproximadamente R\$ 74.748.634,16 (Setenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) que deveriam compor o orçamento educacional municipal.

Ressalta-se que o Município não dispõe de equipe técnica ou servidor especializado em direito educacional-financeiro, com capacidade para realizar os cálculos periciais

necessários, estruturar a estratégia processual, conduzir perícia contábil e tributária e lidar com a complexidade das execuções judiciais federais.

A ausência dessa expertise técnica impede a administração interna de agir de forma eficaz, tempestiva e segura diante da grandiosidade e complexidade da demanda judicial.

Nesse sentido, a contratação externa, mediante inexigibilidade de licitação, justifica-se plenamente por se tratar de serviço de natureza singular, técnico e intelectualmente especializada, cuja execução somente pode ser realizada por profissional ou escritório detentor de notório saber jurídico e domínio específico do tema recuperação e crédito do FUNDEF.

A presente contratação não visa somente a recomposição financeira, mas constitui ação estrutural voltada à proteção do erário, prevenção de responsabilidades administrativas e fortalecimento das políticas públicas educacionais.

#### **4. DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Diante da relevância e complexidade do objeto, busca-se assegurar que a condução processual seja realizada por escritório com comprovada experiência na atuação em demandas dessa natureza. A escolha pelo escritório **Monteiro e Monteiro Advogados Associados** fundamenta-se em sua notória especialização e desempenho técnico, confirmados por decisões judiciais favoráveis obtidas em casos análogos e atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos.

A documentação já anexada aos autos do processo administrativo evidencia que se trata de prestador com qualificação compatível com a exigida para a defesa dos interesses do Município de Timon/MA, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021.

Os serviços contratados compreenderão, entre outras atribuições, o protocolo, o acompanhamento estratégico e a condução técnica da ação judicial de execução do crédito, abrangendo a apuração dos valores devidos, a elaboração de pareceres e cálculos, o enfrentamento de eventuais defesas e embargos, e a interlocução com o juízo e órgãos da União Federal.

O êxito da atuação contratada implicará a recomposição de receitas de considerável impacto financeiro para o Município, valores esses que deverão ser vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

A pretensão de recuperar tais recursos atende diretamente ao interesse público, uma vez que os valores devidos são indispensáveis à consolidação das políticas públicas municipais na área da educação, à valorização do magistério e ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE.

Ressalte-se que o direito constitucional à educação exige do poder público a efetiva provisão de meios financeiros suficientes para assegurar, com qualidade, o acesso, a permanência e o sucesso escolar dos estudantes da rede pública.

Assim, a contratação permitirá não apenas o atendimento de uma obrigação judicialmente reconhecida, mas também o fortalecimento da gestão educacional



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2691/25

FLS. 613

RUBRICA Besp

municipal, mediante incremento de receitas e racionalização da atuação administrativa, resultando na oferta de ensino público com padrão mínimo de qualidade, como determina a ordem constitucional vigente.

A expertise do escritório **Monteiro e Monteiro Advogados Associados** torna-se inequívoca diante de sua comprovada atuação em 321 demandas judiciais relacionadas ao FUNDEF e à fixação indevida do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, abrangendo nove estados da federação: Sergipe, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Pará. O volume expressivo de ações, associado à existência de decisões judiciais procedentes definitivas, inclusive com cópias anexadas a este Estudo Técnico Preliminar, comprova sua notória especialização na matéria e sua capacidade técnica para conduzir com êxito a presente execução.

Diante da complexidade do tema, que exige domínio sobre direito educacional, finanças públicas e execuções judiciais coletivas de grande impacto, a contratação de serviços jurídicos especializados mostra-se medida imprescindível à efetividade da sentença judicial transitada em julgado, à preservação do patrimônio público municipal e à continuidade das políticas públicas educacionais.

No contexto atual, em que o Município de Timon/MA busca recompor valores substanciais que lhe foram indevidamente suprimidos pela União, a atuação de profissionais com notória especialização é essencial para viabilizar a restituição dos recursos, de forma segura, célere e eficaz.

A contratação pretendida, portanto, traduz-se em instrumento de defesa do interesse público, em linha com os objetivos do Plano Nacional de Educação, e representa medida legal, eficiente e estratégica para garantir que o Município possa oferecer uma educação de qualidade, com os recursos que lhe são de direito.

## **5. DO CONTRATANTE:**

5.1. PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON, inscrita no CNPJ sob nº06.115.307/0001-14, sediada na Praça São José, s/nº, Centro, Timon – MA, CEP.: 65630-000, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, neste ato representado pela sua Secretária, a Sra. **ANA CRISTINA DE CASTRO**, Portaria Nº 458/2025 – GP.

## **6. DO CONTRATADO:**

6.1. **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife/PE, neste ato representado por **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE 11.338**.

## **7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

<b>ORGÃO:</b>	Secretaria Municipal de Educação
<b>FUNCIONAL PROGRAMÁTICA (1):</b>	12.361.2105.0000 – Manutenção da Secretaria de Educação



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2691/25  
FLS. 614  
RUBRICA KCS

<b>ELEMENTO DE DESPESAS:</b>	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica.
<b>FONTE DE RECURSO:</b>	500 – MDE.

**8. DO VALOR:**

Pelos serviços objeto desta contratação, a empresa contratada receberá remuneração honorária, no percentual de R\$0,20 (vinte centavos) para cada R\$1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 74.748.634,16 (setenta e quatro milhões setecentos e quarenta e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 14.949.726,84 (quatorze milhões e novecentos e quarenta e nove mil e setecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos).

**9. DO PRAZO:**

9.1. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por igual e sucessivos períodos, até a conclusão do objeto, respeitado os limites estabelecidos no Artigo 107, Lei nº 14.133/21.

**10. DO FUNDAMENTO LEGAL:**

10.1. O procedimento em epígrafe está fundamentado na alínea “e”, inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

  
Isadora Kamilla de A. Rodrigues  
Portaria 0451/2025  
CPF: 054.622.363-01

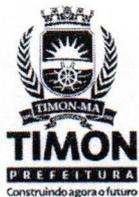
Timon – MA, 30 de maio de 2025.

**Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues**  
Secretaria Adjunta da SEMED  
Portaria nº 0451/2025 – GP

Ratifico e aprovo em: 30 / 05 / 2025.

  
Ana Cristina de Castro  
Secretaria Municipal de Educação  
Portaria Nº 0458/2025-GP  
CPF: 610.802.091-15

**Ana Cristina de Castro**  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 0458/2025 – GP



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2691/25  
FLS. 615  
RUBRICA BESP

OFÍCIO Nº 0310-A/2025 – GAB/SEMED

Timon (MA), 04 de junho de 2025.

Ilma. Sr.<sup>a</sup>  
Rosânia Francisca Medina Costa  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prezada Senhora,

Estamos enviando à V. S.<sup>a</sup> os autos do processo em epígrafe, cujo objeto é a **Contratação de serviços jurídicos especializados para atuação no processo de execução nº 1071426-69.2023.4.01.3400, cujo propósito é viabilizar a execução da sentença transitada em julgado do processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100, objetivando a recuperação de valores devidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF ao Município de Timon/MA, em virtude da fixação abaixo do valor mínimo anual por aluno – VMAA pela União., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no ETP e Termo de Referência, para caso venha aprovar e em conformidade com a Lei nº 14.133/21, seja emitido o parecer jurídico e encaminhado a Procuradoria Geral para que seja homologado o parecer.**

Ao final solicitamos que seja reencaminhado para a Secretária Municipal de Educação – SEMED para que seja providenciado os atos finais do processo.

Aproveito a ocasião para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Ana Cristina de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria Nº 0458/2025-GP  
CPF: 610.802.091-15

**ANA CRISTINA DE CASTRO**  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 0458/2025 – GP

**PARECER N° 098/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2691/2025**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N° 0011/2025-SEMED**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: Solicitação de manifestação sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos especializados.**

### **RELATÓRIO**

A Secretária de Educação do Município de Timon, a Sra. ANA CRISTINA DE CASTRO, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife/PE, para prestação de serviços jurídicos especializados para atuação no processo de execução nº 1071426-69.2023.4.01.3400, cujo propósito é viabilizar a execução da sentença transitada em julgado do processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100, objetivando a recuperação de valores devidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF ao Município de Timon/MA, em virtude da fixação abaixo do valor mínimo anual por aluno - VMAA pela União, com remuneração honorária, no percentual de R\$0,20 (vinte centavos) para cada R\$1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 74.748.634,16 (setenta e quatro milhões setecentos e quarenta e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 14.949.726,84 (quatorze milhões e novecentos e quarenta e nove mil e setecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses, de forma direta, com fundamento alínea "e", inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

É o relatório. Passo ao parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO:****DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que haverá um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:

*Art. 193. Revogam-se:*

*I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;*

*II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.*

No período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de Licitações (14.133/2021), as duas leis estarão vigentes, disciplinando a mesma matéria, assim sendo, o administrador público poderá optar pelo uso da Lei 8666/93 ou pela Lei 14.133/2021, sendo vedado apenas o uso combinado das duas leis.

Existe autorização expressa no art. 191 da Lei 14.133/2021 para utilização de ambas as leis no período de transição, sendo vedada apenas a aplicação combinada das Leis 8.666/93 e 14.133/21, in verbis:

art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Considerando que a Lei 14.133/2021 já possui aplicabilidade imediata, e não revogou de forma imediata a Lei 8.666/93, e que no período de transição entre as duas normas ficará a critério do administrador público qual norma utilizar, é possível concluir que essa era a intenção do legislador.

Diante do exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para realizar os processos licitatórios e contratação direta de forma imediata.

**DA ANÁLISE JURÍDICA INICIAL**

Inicialmente, é importante fazer um breve destaque acerca da inauguração da vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas.

Se durante a Lei nº 8.666/93, o Assessor Jurídico possuía uma atuação mais restrita nos processos de contratação pública quando da análise de minutas de edital e de contratos administrativos, com a vigência da Lei nº 14.133/2021, o órgão técnico-jurídico passou a ter atuação mais ampla, podendo ser acionado em diversos momentos das contratações públicas, desde a fase interna até a fase de execução dos contratos celebrados.

Nesse sentido, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

#### **DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE**

É de conhecimento que o regime de contratações públicas exige a realização de processo licitatório, a fim de garantir, de um lado, igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração Pública e, de outro, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Essa obrigatoriedade de licitar se funda em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão expressamente indicados nos incisos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021:



**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Dessa forma, a Licitação é o procedimento administrativo que tem por objetivo expresso a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, evitar sobrepreço ou superfaturamento que venham a causar danos ao erário e, ao mesmo tempo, possibilitar que qualquer particular venha a celebrar contrato com o Poder Público. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Assim, busca-se, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, uma atuação pautada na eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, chega-se a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público se vê na situação onde é inviável proceder a licitação para contratação de prestador de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei.

Sobretudo para que seja provido de legalidade o processo de contratação direta por inexigibilidade deve primeiramente observar às disposições do art. 72 da Lei 14.133/2021, conforme o rol de documentos necessários para a conformidade das contratações diretas.

Vejamos abaixo:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de



licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente. **Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda - DFD; Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de Referência - TR; Proposta comercial; Estimativa através de pesquisa de mercado; compatibilidade orçamentária com indicação da dotação para assumir o compromisso; a justificativa do fornecedor e do preço com a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação necessária para execução do objeto.

Dessa forma, entende-se que foram preenchidos os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

#### **DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, NOS TERMOS DO ART. 74 DA LEI 14.133/2021.**

No presente caso trata-se da análise acerca da possibilidade da adoção de procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo nº 1071426-69.2023.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título obtido nos autos do processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100 visando a recuperação de valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao município em razão da fixação a menor valor mínimo anual por aluno-VMMA de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Timon- MA, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa.

Nos termos do art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021 é inexigível a realização de processo licitatório, para contratação dos serviços

técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para prestação de serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeira ou tributárias, in verbis:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*Os autos do processo foram instruídos com os seguintes documentos em consonância com o disposto no 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais passo a análise*

*I). O pedido de contratação do serviço e Termo de Referência, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;*

*II) Estimativa da despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14133/2021;*

*III). A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021;*

*IV). Consta nos autos documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Li Federal nº 14.133/2021;*

*V) consta razão da escolha do contratado;*

*VI) consta justificativa do preço;*

*VII) consta autorização da autoridade competente.*

## DO CONTRATO





Ao analisar a minuta de contrato, verifica-se que nesta consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei Federal 14133/2021 e às cláusulas contratuais.

Ademais a minuta do contrato apresenta as condições para a sua execução, estas estabelecidas com clareza e precisão, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Verifica-se também a existência de cláusulas que dispõe sobre o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação, na contratação direta; a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz e o os casos de extinção.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atende ao que dispõe o art. 92 da Lei Federal nº 14133/2021, assim opino favoravelmente aprovando a presente minuta de Contrato.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que a contratação da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife/PE, para CONTRATAÇÃO DE serviços jurídicos especializados para atuação no processo de execução nº 1071426-69.2023.4.01.3400, cujo propósito é viabilizar a execução da sentença transitada em julgado do processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100, objetivando a recuperação de valores devidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF ao Município de Timon/MA, em virtude da fixação abaixo do valor mínimo anual por aluno - VMAA pela União, no período de 12 (doze) meses, pode ser realizada de forma

direta, porque está enquadrada na hipótese de contratação direta com fundamento alínea "e", inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021- Nova Lei de Licitações), uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Ressalvo que a contratação deve ser formalizada apenas após a verificação da permanência da validade de todos os documentos que instruem o processo, bem como da regularidade fiscal e jurídica da contratada até a assinatura do contrato.

Na esperança de ter respondido o solicitado, aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Timon - MA, 09 de junho de 2025

*Cariane Gomes Assunção*  
CARIANE GOMES ASSUNÇÃO

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/PI 10.588

PORTARIA N° 90/2025-GP

**TIMON**  
PREFEITURA

OFÍCIO Nº207 /2025

Timon-MA, 10 de junho de 2025.

Assunto: Homologação de parecer Jurídico nº 98/2025

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico referente ao processo nº 2691/2025, cujo objeto é procedimento de inexigibilidade nº 0011/2025 - SEMED, contratação de serviços jurídicos especializados para atuação no processo de execução nº 1071426 – 69.2023.4.01.3400, cujo o propósito é viabilizar a execução da sentença transitada em julgado do processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100, objetivando a recuperação de valores devidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF ao município de Timon – MA, em virtude da fixação abaixo do valor mínimo anual por aluno – VMAA pela união .

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento ao processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Rosânia Francisca Medina  
Presidente da CPL  
Portaria Nº 082/2025

**Rosânia Francisca Medina Costa**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL  
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

Proc. nº 2691/25  
Folha nº 625  
Rúbrica  
timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 1137/2025/PGM

Timon (MA), 12 de junho de 2025.

Senhora

**ROSÂNIA FRANCISCA MEDINA COSTA**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**Comissão Permanente de Licitação (CPL)**

Resposta ao OFÍCIO Nº 207/2025/CPL

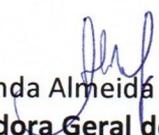
**Assunto:** Homologação de Parecer Jurídico Nº 098/2025/SEMED.

Após análise detalhada e considerações do Parecer Jurídico Nº 098/2025/SEMED emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, referente ao Processo Administrativo Nº 2691/2025/SEMED, que tem como objeto a **contratação de serviços jurídicos especializados**, informamos que, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, **em especial com o Acórdão 1050/2025-TCE-PE**, onde ressalta que “**É inexigível a licitação para contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil (...) desde que, entre outros requisitos, haja a comprovação da notória especialização dos profissionais ou empresas**”, esta Procuradora Geral do Município de Timon, conforme o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, **HOMOLOGA** o referido Parecer.

Aprovado o Parecer, entende-se que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos.

Reitero disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

  
Amanda Almeida Waquim  
Procuradora Geral do Município  
Portaria nº 087/2025 – GP

**OFÍCIO Nº 261/2025 – CPL**

Timon – MA, 12 de junho de 2025.

**ORGÃO DE DESTINO:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

**ASSUNTO:** Devolução do processo nº 2691/2025 e solicitação de documentos.

Senhora Secretária,

Encaminhamos, por meio deste, a devolução do processo 2691/2025 para que sejam tomadas as devidas providências:

- Termo de Adjudicação e Ratificação, com a devida publicação oficial;
- Contrato e Portaria do Gestor do Contrato, com a devida publicação oficial.

Ressaltamos a necessidade do cumprimento das exigências legais pertinentes, a fim de garantir a devida formalização e publicidade dos atos administrativos, conforme preceituam as normas vigentes.

Atenciosamente,

  
**Rosânia Francisca Medina Costa**  
Presidente da CPL.  
Portaria nº 082/2025